



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 10
Rub. JM

Parecer n.º 485/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 235/2017 que “Institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às feiras de alimentos orgânicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a) Max Ruzsi

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 31/05/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 11/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 14/09/2018, tendo a esta aportada no dia 25/09/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 235/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às feiras de alimentos orgânicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O autor assim explana em sua justificativa:

“Já existem em várias cidades brasileiras o Circuito de Feiras Orgânicas e a partir desse exemplo pretende-se estimular a realização de feiras de comercialização de alimentos orgânicos por todo o Estado d Mato Grosso e com a isso estimular o próprio consumo de alimentos orgânicos.

Oportuno dizer que nos últimos tempos tem crescido no mundo inteiro o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente podem trazer à saúde.

Nesse contexto, os produtos orgânicos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 11
Rub. jm

Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento orgânico não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte de um contexto muito mais abrangente. De acordo com a Lei Federal nº 10.831 de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, um sistema orgânico de produção deve adotar técnicas específicas mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, e visando a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Ademais, um sistema de produção orgânico possui diversas finalidades, dentre as quais a oferta de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e o uso saudável do solo, da água e do ar, zelando, portanto, pela proteção ao meio ambiente.

Ainda segundo a Lei federal, para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Não obstante, a realização de feiras de produtos orgânicos pode trazer ao Estado um círculo virtuoso, pois a medida que existirem mais feiras, certamente a demanda por esses produtos aumentará, o que consequentemente estimulará uma produção maior, resultando, por sua vez, em mais emprego e renda para a população."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2018.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

GTJ
Fls. 32
Rub. 1º

O presente projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Incentivo e Fomento às feiras de alimentos orgânicos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática desenvolvimento no âmbito da agricultura familiar, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Além disso, ao dispor sobre esses sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares, visando a exclusão de agrotóxicos, a propositura objetiva a preservação e promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado, razão pela qual enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, também de competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse aspecto, de proteção e defesa da saúde, vale frisar que a Constituição Federal prevê a saúde como um direito social, conforme artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Ainda, o artigo 23, incisos VIII e X, dispõem que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
...
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

010
Fls. 13
Rub. JM

Vale ressaltar que a União, no âmbito de sua competência legislativa, através da Lei Federal n.º 10.831/2003, dispôs sobre a agricultura orgânica, onde prevê que em seu artigo 1º que “*considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.*”

Ainda, a Lei Federal n.º 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, prevê em seu artigo 4º, inciso II, que a sustentabilidade ambiental, social e econômica é um dos princípios de referida Política.

Analisando a propositura, verifica-se que a mesma não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 *Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Além disso, cabe frisar que esta Casa de Leis aprovou e o Governador recentemente sancionou a Lei n.º 10.445/2016, que dispõe sobre a utilização de alimentos e/ou produtos alimentares produzidos pela agricultura familiar do Estado de Mato Grosso no ambiente escolar da rede estadual de ensino e dá outras providências, a Lei n.º 10.516/2017, que institui a Política Estadual de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fis. 34
Rub. m

Desenvolvimento Rural e a Lei n.º 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a proposição se coaduna com as previsões constitucionais e legais, razão pela qual não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 235/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 10 de 32 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 235/2017 – Parecer n.º 485/2018	
Reunião da Comissão em	11 / 32 / 2018
Presidente: Deputado (a)	Max Ruzin
Relator (a): Deputado (a)	Max Ruzin

Voto Relator(a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 235/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Max Ruzin
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]